

## Artigo

Texto

4

---

O COMPLEXO (ECOSSISTEMA)  
LAGUNAR DA BACIA DE JACAREPAGUÁ:

JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E  
COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL

Rodrigo Bertoli

Beth Bezerra

**Resumo:** Este ensaio traz uma análise socioambiental do complexo Lagunar da Bacia de Jacarepaguá, descrevendo suas características geográficas e naturais e humanas, realçando a preservação da fauna e flora ameaçadas em extinção, bem como as consequências do adensamento populacional e o racismo ambiental colocado em prática através do processo de gentrificação climática visando a implementação de empreendimentos imobiliários, sem os devidos pareceres técnicos por parte do poder público, sem a propositura de debates públicos, relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável da região.

**Palavras-Chave:** Justiça socioambiental – racismo ambiental – educação ambiental – lagoas – Rio de Janeiro, Brasil – fauna e flora.

**Abstract:** The present text showcases a socio-environmental analysis of the Laguna Complex in Jacarepaguá Basin, describing its geographical, natural, and human population characteristics, highlighting the importance of preserving the endangered animal and plant life, due to growing population density and environmental racism through the process of climate gentrification in order to implement real estate projects, without the strictly necessary governmental technical advice, and without the proposition of public debates relating to a sustainable economic development of the area.

**Keywords:** Environmental justice – environmental racism –Environmental Education – lagoons –Rio de Janeiro, Brazil – flora and fauna

1 Advogado, Pós-Graduação em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, Membro da Comissão de Proteção e Defesa dos Animais da OAB Barra-RJ, Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB Barra-RJ. 2 Graduação em Letras pela Universidade Estácio de Sá, Curso de Extensão de Direitos Humanos pela PUC-RJ e Pós-Graduação em Políticas Públicas pela UFRJ.

## **Introdução**

Situado no Município do Rio de Janeiro, o Complexo Lagunar da Baixada de Jacarepaguá possui uma área de 280 Km<sup>2</sup>, composto por três lagoas principais: Tijuca, Jacarepaguá e Marapendi, inclui a lagoa de Camorim, posicionada entre as lagoas da Tijuca e de Jacarepaguá.

A área abriga uma zona úmida formada por: área litorânea, lagoas, mangues, área turfeira, inúmeros recursos hídricos, um ecossistema de extrema importância ao meio ambiente e a comunidade local.

Além disso, compõe um corredor ecológico, berçário e passagem de animais silvestres, incluindo alguns ameaçados de extinção. Dentre esses, a espécie de peixe Rivulidae, com ciclo de vida peculiar, eis que nasce, se reproduz e morre durante as chuvas, colocando seus ovos no solo, até que possam eclodir no ano seguinte, com a chegada da nova quadra chuvosa. Dado seu ciclo de vida peculiar, é conhecido pelo nome poético “peixe-das-nuvens”, em virtude da impressão de ter caído do céu junto com as chuvas.

Todos esses sistemas se entrelaçam e se comunicam na área incrustada entre os maciços da Tijuca e Pedra Branca. Somado a isso, a área é cortada por rios e diversos canais que através da dinâmica hídrica promovem o escoamento superficial e subsuperficial mantendo um ecossistema com características brejosas, incluindo florestas paludosas com ocorrência de espécies de flora ameaçadas de extinção. As áreas alagadas que são observadas, principalmente em sua porção central, abrigam uma biota totalmente adaptada às condições físicas do relevo e constituem um dos últimos remanescentes deste ambiente no município do Rio de Janeiro.

Os pressupostos aqui apresentados demonstram a fragilidade do ecossistema e os riscos decorrentes devido a mudanças climáticas, podendo acarretar desastres ambientais, bem como apresentam condições que justificam a urgência pela implementação de políticas socioambientais e o combate ao racismo ambiental.

### **1) As características da vegetação local e o planejamento urbano sustentável.**

Em 2022.11.14, a 14<sup>a</sup> Reunião da Conferência das Partes Contratantes da Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas (COP14) realizada concomitantemente em Wuhan (China) e Genebra (Suíça), ampliou o acordo de Ramsar, segundo o qual: as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa. Ou seja, inclui rios, manguezais, estuários e recifes de corais rasos.

Corroborar com a preservação desse ecossistema o Art.1º do Decreto nº 10.141, Comitê Nacional das Zonas Úmidas- (CNZU) de 28 de novembro de

2019 que trata da proteção de áreas úmidas visando dar importância das mesmas.

A planície alagadiça funciona ainda hoje como uma grande bacia de acumulação de águas, como um biodigestor de resíduos, um amortecedor de cargas pluviais e fluviais.

As zonas úmidas fornecem serviços ecológicos fundamentais para as espécies de fauna, flora e ao bem-estar de populações humanas. Além de regular o regime hídrico de vastas regiões, essas áreas funcionam como fonte de biodiversidade em todos os níveis, cumprindo, ainda, papel relevante de caráter econômico, cultural e recreativo. Ao mesmo tempo, atendem necessidades de água e alimentação para uma ampla variedade de espécies e para comunidades humanas, rurais e urbanas.

Essa região de alagados atua no processo de produção de oxigenação, através de plantas aquáticas principalmente algas e cianobactérias, bem como no amortecimento do calor. Um hectare de árvores absorve 3,1 toneladas de gás carbônico por ano.

Historicamente essas áreas alagadas e alagáveis foram drenadas para dar lugar à urbanização. Com isso as paisagens naturais deram lugar a ocupação humana; transformando-se em áreas impermeáveis, as águas das chuvas perderam os locais onde se acomodavam; ao mesmo tempo em que habitat de biodiversidade foram eliminados. A consequência da concretagem do 75 solo, tornaram essas áreas propícias a alagamentos, em estações chuvosas, podendo resultar prejuízos financeiros para os moradores e município.

Ademais, outros impactos podem ser observados sobre a saúde humana, devido ao contato com águas poluídas ou por criar condições para a proliferação de doenças como a dengue, leptospirose, entre outras.

Projetos urbanísticos que privilegiem o espaço geofísico terão como consequência a criação de uma zona de calor impactante não só na região da bacia, mas inclusive no contexto urbano do município do Rio, além de impactarem os recursos hídricos

(I) Acidificação das águas das lagoas, (II) desbarrancamento das bordas lagunares, (III) ameaça a vida lagunar e os canais- riscos para a fitossociologia da fauna, ictiofauna, biodiversidade aquática locais de desova e reprodução de peixes, caranguejos e muitos outros animais como aves e répteis.

Os mais prejudicados serão as colônias de pescadores que perderão sua fonte alimentar e de renda, e também as populações que vivem nesse entorno.

Quando áreas úmidas são drenadas ou queimadas para uso do terreno, como acontece frequentemente, essas passam de sumidouros de carbono a fonte de emissão de CO<sub>2</sub>, liberando rapidamente à atmosfera carbono armazenado por séculos. Ao invés de ser uma solução natural, se convertem em uma parte importante do problema. As emissões de carbono das turfeiras drenadas e

queimadas equivalem a 10% do total anual de emissões por combustíveis fósseis. (Ramsar).

A urbanização desordenada, a ausência de serviços públicos como o de saneamento, educação habitação, acarretam impactos negativos em função da degradação da área e a vulnerabilidade do solo que está diretamente ligado aos maciços da Tijuca e da Pedra Branca.

## **2) O acesso à participação pública no processo de licenciamento ambiental: do controle da legalidade e legitimidade das ações e omissões públicas e privadas lesivas ao meio ambiente.**

Visando proteger parte do remanescente da Bacia Lagunar e das áreas alagadas das Vargens, a população se mobilizou para que fossem criadas as unidades de Conservação das Vargens. Um passo importante para coibir o avanço do racismo ambiental e a higienização urbana prevista principalmente para a região das Vargens e áreas adjacentes ao complexo lagunar.

Os órgãos da Prefeitura do Rio de Janeiro, responsáveis pelos licenciamentos urbanísticos têm ignorado os limites que o próprio ambiente apresenta, e se contrapõe de forma violenta às dinâmicas sociais, ambientais e de produção de alimento agroecológico consistente na região.

Nesse sentido, em meados de 2015, a Prefeitura do Rio de Janeiro apresentou a proposta de Operação Urbana Consorciada -(OUC), em parceria público-privada, com a justificativa de urbanizar, qualificar e ordenar a ocupação da área do PEU das Vargens (Vargens, Camorim, parte do Recreio e pequenos trechos de Barra e Jacarepaguá), conforme noticiado em matéria jornalística produzida à época (O Globo).

Em razão disso, a Prefeitura encaminhou à Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei Complementar n. 140/2015, sendo este questionado pela população local, incluindo uma representação de um urbanista e morador da região de Vargem Grande ao Ministério Público Estadual, denunciando em síntese, a ausência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança, bem como ausência de debate público.

Em que pese todos os esforços, a recente aprovação do Plano Diretor 2024, revela a continuidade de expedição de licenças ambientais para grandes empreendimentos. Um bom exemplo é o conglomerado Alphaville S/A., que pretende edificar numa área equivalente a quatro bairros de Copacabana, cimentando o remanescente da Bacia Lagunar uma área composta por mangues e turfás.

Essas modificações trazem para a região um alerta de grandes inundações, na medida em que são uma realidade no cotidiano de todas as populações menos favorecidas, Rio das Pedras, Muzema, Vargens.

A gestão ambiental deste território deveria ser um processo amplo, aspecto para o qual ainda não se deu a devida relevância:

A complexidade dos processos físicos geológicos merece ser adequadamente considerada, da mesma forma que as relações sociais e as desigualdades que dela emergem. Assim, o território reflete a diferente espacialização dos processos de modernização, bem como os ritmos e padrões de degradação ambiental (Cunha; Coelho, 2003).

Entre as pessoas sem acesso ao abastecimento de água, mais da metade (66%) é de pretos e pardos. O bairro de Vargem Grande praticamente não recebe água tratada, é comum o uso de poços, cuja água sofre contaminações diversas.

Diante do desenvolvimento urbano descontrolado, segundo o censo de 2022 divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – (IBGE), o subdistrito de Jacarepaguá atingiu o maior adensamento populacional na cidade do Rio de Janeiro, contendo 653.492 mil habitantes calcados entre os maciços da Tijuca e Pedra Branca, em que o cimento, a natureza, o conhecimento, a cultura e o humano, as desigualdades sociais são “integrantes de um todo uno e holístico, cujos direitos devem ser resguardados considerando os fundamentos éticos que norteiam o direito à própria vida, que deve ser protegida por todos os prismas jurídicos possíveis, dentro das possibilidades de integralidade dos direitos” (Stefabello, 2014).

Ademais, os conflitos aqui descritos eclodem em diversas partes do mundo. Fato esse que levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a implementar a Política de Defensores do Meio Ambiente (UN Enviroment’s) visando a maior proteção de grupos ou indivíduos que atuem na defesa de seus direitos ambientais, implementando a identificação e propondo soluções mitigadoras com relação aos abusos, intimidações e ameaças e impunidades que afetam um número crescente de pessoas ao redor do mundo.

Sobre o tema, lecionam os juristas Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

“A ausência de um contexto seguro para a defesa da Natureza por indivíduos, grupos sociais e entidades ecológicas e o exercício dos direitos ambientais de participação implica a sua negação, fragilizando um dos pilares mais importantes para a efetivação da legislação ambiental, ou seja, a participação da sociedade no controle de práticas públicas e privadas predatórias da Natureza, conforme assinalado expressamente no caput do art. 225 da CF/1988”.

Razão pela qual, é um dever do Estado a concretização pela defesa dos direitos humanos em questões ambientais, bem como a adequada e efetiva participação da sociedade civil, movimentos sociais ou do indivíduo em assunto ambientais, na forma do art. 9 do Acordo de Escazú (2018).

**3) A garantia à justiça socioambiental: as causas e consequências racialmente discriminatórias da degradação ambiental no Complexo Lagunar da Bacia de Jacarepaguá.**

De outro lado, necessário frisar a importância da luta contra a discriminação racial, mormente, o racismo ambiental, xenofobia e outras formas correlacionadas de intolerância, temática abordada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), através do informativo da Relatoria Especial (A/77/549).

Assim, como observa a professora de Direito e Relatora Especial da (ONU) sobre racismo E. Tendayi Achiume, torna-se cada vez mais urgente, apontar as causas e consequências racialmente discriminatórias e injustas da degradação ambiental, incluindo as mudanças climáticas. Alertando ainda que “a crise ecológica global não pode ser mitigada ou resolvida de forma coerente sem medidas concretas para abordar o racismo sistêmico, incluindo os legados raciais históricos e contemporâneos do colonialismo e da escravidão”, sem que se adote medidas concretas para tal, eis que a crise ecológica mundial é também uma crise por justiça social.

Portanto, a eminente jurista revela em seus estudos que parte do efeito devastador da crise ecológica atinge (em grande parte) os grupos marginalizados por motivos raciais ou de origem étnico-racial. De modo que na maior parte dos países estes grupos residem majoritariamente nas zonas mais afetadas pela poluição, pela perda de biodiversidade e pelas alterações climáticas.

Sendo assim, para que haja a compreensão e enfrentamento à injustiça climática e ambiental contemporânea e a discriminação racial, cabe à sociedade e ao Estado:

(I) A inclusão da educação ambiental e o estímulo à participação popular aos debates público,

(II) a garantia à justiça socioambiental, cabendo ao três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) assegurar a implementação da legislação ambiental visando maior troca de informação e fiscalização entre os órgãos de controle, os municípios e a sociedade.

O Complexo Lagunar da Bacia de Jacarepaguá está inserida na região administrativa (AP42) e há anos sofre com a segregação do poder público; principalmente no que tange a empreendimentos imobiliários, criando bairros de alto padrão em algumas áreas e desmerecimento de outras que se tornam invisíveis na própria região administrativa.

“Políticas públicas que não se atentam para a existência do racismo ambiental acabam reproduzindo essa lógica racista. É fundamental priorizar investimentos em saneamento básico em comunidades periféricas não só como uma forma de garantia de direitos sociais, mas também de justiça climática”, afirma Neiva.

Não seria forçoso afirmar que tal fato é um dado característico do racismo ambiental na política urbana carioca. Resultado de uma intenção efetiva de não produção de políticas para essas populações, inclusive excluindo essa parcela

da sociedade nas decisões que tratam dos planos urbanísticos e dos projetos licenciados para a região: “Essa também é uma forma de fazer política, a omissão é uma forma de fazer política.”, disse Vieira. Para ele, deixar de produzir políticas públicas em benefício de parte da população é, na prática, “deixá-la para morrer”.

Na COP 28 em Dubai, Andreia Coutinho Louback, destacou a relação com o território. “Uma vez que há exposição desigual não somente dessas populações, mas também dos impactos, há como justificativa a localização geográfica. Ou seja, o lugar onde habito e resido é uma zona de sacrifício quanto à ameaça e ao risco para populações específicas”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 erigiu o direito de o cidadão viver num ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito humano fundamental.

A sustentabilidade é, portanto, um princípio jurídico revelador de um direito fundamental, cujo fim é a dignidade da pessoa humana (Coelho; Mello, 2011, p. 11).

Nesse contexto, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) veio a reforçar o apoio à implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e do documento final resultante da Rio+20, “O futuro que queremos” mediante a “promoção da governança ambiental internacional efetiva, que tem sido objeto de discussões entre os Estados membros desde o estabelecimento do Programa em 1972”.

Logo, nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a noção e o conceito de desenvolvimento alteraram-se ao longo do tempo, de modo que, atualmente:

passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

O grande desafio atual é a busca do “ponto de equilíbrio” entre a sustentabilidade social, o crescimento (desenvolvimento) econômico e o uso dos bens ambientais, de maneira que o “critério de desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país”.

Por certo que, o desenvolvimento econômico deve coexistir – ainda que em certa tensão- sem que acarrete na anulação da preservação ambiental.

Cabe frisar, as palavras de mencionado jurista (Fiorillo) sobre o Relatório Brundtland de 1987: “ao estabelecer o conceito de desenvolvimento

sustentável, o qual deixou claro que a comunicação da ONU foi dirigida 'às pessoas, cujo bem estar é o objetivo último de todas as políticas referentes a meio ambiente e desenvolvimento'.

Razão pela qual, prossegue o eminente doutrinador, o legislador constituinte de 1988, ao afirmar que o crescimento das atividades econômicas, deveria considerar os demais fatores contemporâneos.

Uma vez que a preservação do meio ambiente passou a ser a palavra de ordem, visto que a contínua degradação ambiental implica na diminuição da capacidade econômica do País, sem que as gerações presentes e sobretudo as futuras venham a desfrutar uma vida com qualidade e bem-estar.

À vista do exposto, conclui o festejado jurista lecionando que:

a liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional (a livre-iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, "o que significa dizer que não existe a liberdade, a livreiniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize 81 um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico.

#### **4) Conclusão:**

O Complexo Lagunar da Bacia de Jacarepaguá faz jus à sua "complexidade", que vai desde o seu ecossistema sensível ao grau de antropização acelerado. Entre as margens de preservação permanente que compõem suas bordas, abrigam corredores ecológicos e berçários de animais silvestres ameaçados de extinção; bem como a vegetação úmida e flora fundamental para o equilíbrio ambiental.

Para além de suas bordas, há uma parcela da população cada vez mais deixada ao relento, completamente dragada pelo assoreamento de novos condomínios instalados ao arrepio das legislações ambientais, de ausência de fiscalização do Poder Público, falta de planejamento urbano e a concretização dos compromissos internacionais assumidos desde a Rio 92, como bem dito por Maria Clara Salvador Vieira da Silva, pesquisadora da UERJ:

a falta de saneamento básico e o racismo ambiental se entrelaçam e estabelecem conexões na forma de violentar e docilizar corpos por meio da exclusão deste direito, que na maior parte das vezes é naturalizada pela população do racismo ambiental, falta de planejamento urbano.

Ressaltando assim, a importância do fiel cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a participação popular e obediência das normas que incidem sobre licenciamentos ambientais, a fim de garantir que remanescente no ecossistema natural e os ecossistemas nos quais ocorre ação direta do homem -como o complexo lagunar de Jacarepaguá- não sofram degradação ainda mais graves, garantido não só a biodiversidade do

ecossistema local, mas também o bem-estar e direitos sociais das pessoas (vulneráveis) em seu entorno.

“Somente quando for cortada a última árvore, pescado o último peixe, poluído o último rio, que as pessoas vão perceber que não podem comer dinheiro.” (Provérbio indígena)

### Referências bibliográficas:

ACHIUME, E. Tendayi. Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporáneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, Crisis ecológica, justicia climática y justicia racial. 82 Relatório Especial A/77/549 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em Acesso em: 12 mar 2024. ALTINO, Lucas. Jornal O Globo. Ministério Público apura Operação Urbana Consorciada nas Vargens. Disponível em: Acesso em 09 mar 2024. BRASIL. Decreto n.º 10.141, de 28 de novembro de 2019. Institui o Comitê Nacional das Zonas Úmidas. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10141.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10141.htm)> Acesso em: 09 mar 2024. BRASIL, Projeto de Lei Complementar n. 140/2015, de 09 de dezembro de 2015. Institui a Operação Urbana Consorciada da região das Vargens e o Plano de Estrutura Urbana de Vargens, define normas e aplicação de instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo e dá outras providências. Disponível em < <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro2124.nsf/d305f3c25ec55a360325863200569353/0325864700576d2683257f150053fd3e?OpenDocument&Start=1.1.1&Count=100&Expand=1.1.1>> Acesso em: 09 mar 2024. BRASIL. Resolução da Secretaria de Meio Ambiente e Clima nº. 73, de 19 de agosto de 2022. Dispõe sobre a divulgação da Lista das Espécies Nativas da Fauna Ameaçadas de Extinção que ocorrem na Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: .Acesso em: 19 mar 2024. COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. Belo Horizonte: Brasil; Veredas do Direito, 2011, v. 8, n. 15, p.11. Disponível em: .Acesso em 14 mar 2024. CUNHA, Luis Henrique & COELHO, Maria Célia Nunes. Política e Gestão Ambiental. In CUNHA, Sandra Baptista da e Guerra, Antonio José Teixeira (org.). A questão ambiental: diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Brasil; Bertrand, 2003, p. 40 -80. ESCAZÚ. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Adotado em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018 Abertura à assinatura na Sede das Nações Unidas em Nova York, em 27 de setembro de 2018. Disponível em: < <https://www.cepal.org/es/acuerdodeescazu>> Acesso em: 10 mar 2024. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 21. ed.São Paulo: Brasil; Saraiva Educação, 2021, pág. 106 a 109. LOUBACK, Andreia Coutinho in Amauri Eugênio Jr. Fundação Tibe Setubal. Como os debates sobre racismo ambiental vão para além da COP28? Disponível em: Acesso em 14 mar 2024. NEIVA, Julia. Comunicação e Direitos (ANDI). Entenda como as ondas de calor extremo estão relacionadas com o racismo ambiental. Disponível em:< 83 <https://andi.org.br/2023/12/entenda-como-as>

ondas-de-calor-extremoestaorelacionadas-com-o-racismo-ambiental/ > Acesso em 13 mar 2024. ONU. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e do documento final resultante da Rio+20. Disponível em: Acesso em: 15 mar 2024. RAMSAR. 14ª Reunião da Conferência das Partes Contratantes da Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas (COP14). Disponível em: .Acesso em: 20 mar 2024. SARLET, Ingo Wolfgang & Tiago Fensterseifer. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasil; Forense, 2021, pág. 226 a 229. SILVA, Maria Clara Salvador Vieira. Racismo ambiental e climático e direito à cidade: os pontos de vista das favelas e periferias. Revista Eletrônica Radar, Saúde e Favela. 23 ed. Rio de Janeiro: Brasil; Fiocruz, 2023, p. 15. STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes in SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés, Heline Sivini Ferreira e Caroline Barbosa Contente Nogueira. (org.). Direito Socioambiental: uma questão para a América Latina. Curitiba: Brasil; Letra da Lei, 2014, p. 85. VIEIRA, Henrique in Carolina Pimentel. Agência Brasil. Entenda a relação de racismo ambiental e enchentes no Rio de Janeiro: Comunidades pobres sofrem mais e isso não é uma coincidência. Disponível em:. Acesso em 14 mar 2024.